



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002083/2002-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-002.877 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria PIS/Pasep
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEGORIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LOUÇAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/07/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão no acórdão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos acolhidos.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Trata o presente de processo de restituição de PIS/Pasep, cumulado com declarações de compensação, de indébitos decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988.

O julgamento de primeira instância decidiu pela decadência do direito de pleitear a restituição. Por sua vez, este colegiado proferiu o Acórdão nº 3302-01.483, afastando a decadência declarada pela primeira instância e dando provimento parcial ao recurso voluntário, conferindo direito à repetição do indébito tributário apurado de dezembro de 1992 a julho de 1994.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando que a decisão do STF no RE 566.621/RS somente reconheceu o prazo prescricional de dez anos para os pedidos ajuizados antes do início da vigência da LC nº 118/2005, não possuindo força vinculante para os pedidos realizados administrativamente, bem como omissão quanto à determinação de devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal para proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório.

O Presidente desta turma deu seguimento parcial aos embargos entendendo ter ocorrido omissão no julgado por não determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito ou devolver à autoridade julgadora *a quo* pra apreciação do mérito.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme exame de admissibilidade, constata-se a omissão na parte dispositiva do acórdão quanto à devolução dos autos à delegacia de origem para apreciar a liquidez e certeza do direito creditório. Ressalta-se que a verificação deve acolher a tese da semestralidade pacificada na Súmula CARF nº 15¹, de acordo com o excerto do voto abaixo transcrito:

“Nesse sentido, entendimento de há muito pacificado no antigo Conselho de Contribuintes e no atual CARF que a data máxima para requerimento de quaisquer diferenças resultantes da aplicação da “semestralidade” aos recolhimentos da contribuição ao PIS, por sua vez pacificada na Súmula 11 do

¹ Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Processo nº 10865.002083/2002-25
Acórdão n.º **3302-002.877**

S3-C3T2
Fl. 223

antigo 2º Conselho de Contribuintes fora até 14.10.2000, cinco anos após a edição da Resolução nº 49 de 1995.”

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração na parte admitida e sanar a omissão alegada, alterando a parte dispositiva do Acórdão nº 3302-01.483, nos termos abaixo, sem, contudo, alterar as conclusões do acórdão embargado:

“Isso posto, voto no sentido de parcial provimento à pretensão recursal, devolvendo-se os autos à autoridade administrativa de origem, para que se efetive a apuração da liquidez e certeza do direito creditório.”

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède